

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0218/88

INTERESSADO : Gustavo Mota de Freitas

ASSUSTO : Autorização de matrícula na 2ª série do 1º grau com aproveitamento de estudos feitos no lar.

RELATORA : Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE N° 288/88

APROVADO EM 20/04/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Em 09 de fevereiro de 1988, o Senhor Rubens Contier de Freitas Filho, pai do menor Gustavo Mota de Freitas, solicitou em caráter de recurso, à Presidência deste Colegiado, autorização para matricular seu filho, nascido em janeiro de 1981, na 2ª série do 1º grau da Escola Particular de Educação 1º e 2º Graus "Profª Francisca Sales Damasco", em Caçapava.

2. Alega ter tentado matricular seu filho na 1ª série em 1987, "por 3 vezes, e não ter conseguido", "não por falta de vagas e sim pelo fato de Gustavo não enquadrar-se na faixa etária formal".

3. Informa que não tendo encontrado, em seu Município, "uma turma de pré-primário com maior adiantamento", seu filho já estava alfabetizado, ele e sua esposa decidiram entregar a uma professora de 40 anos de Magistério, a tarefa de iniciar a "escolaridade" de seu filho.

4. Informa ainda que, em outubro de 1987, seu filho se submeteu a uma avaliação de escolaridade, na EEPG "Profº. Lindolpho Machado" - onde estudam seus outros filhos. Embora o seu resultado tenha sido positivo, tendo sido admitido o fato de Gustavo ter condições para acompanhar a 2ª série do 1º grau, a Diretora afirmou que não o faria, pois se tratava de criança fora de faixa etária.

5. Anexos vários documentos, inclusive alguns exercícios feitos por Gustavo, visando comprovar o seu adiantamento.

6. A Delegada de Ensino de São José dos Campos, manifesta-se contrariamente ao pedido, apresentando como principal justificativa, o fato de o aluno vir a ter sua escolaridade de 1º

grau reduzido para 7 (sete anos).

2- APRECIÇÃO:

Trata-se de pedido de matrícula de aluno, com 7 anos de idade, na 2ª série do 1º grau, sem frequência na 1ª série anterior.

São os seguintes os temas do Artigo 176 da Constituição Federativa do Brasil.

“Artigo 176 A educação, inspirada nos princípios da unidade nacional e nos ideais da liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - O ensino primário somente será ministrado na Língua nacional;

II - O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - O ensino público será igualmente gratuito para quantos, em nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - O Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade, no ensino médio e no superior, pelo sistema de concessão de bolsa de estudo, mediante restituição, que lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de 1º grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do Magistério de grau médio e superior dependerá, sempre de provas de habilitação, que constituirá em concurso público de

provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial, e

VII- a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154", (grifos nossos)

Quanto ao ensino de 1° grau, a lei n° 5692/71 é bastante clara no seu artigo 18, cuja redação é a seguinte:

"Artigo 18 - O ensino de 1° grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

O artigo 9° da Lei 5692/71, por outro lado, foi redigido no seguinte teor:

Artigo 9° - Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de educação." (grifos nossos)

No que se refere ao artigo 19 da Lei n° 5692/71, a sua redação é a seguinte:

Artigo 19 - Para o ingresso no ensino de 1° grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1° - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2° - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes."

Neste ponto vale ressaltar a manifestação do Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, em seu parecer de n° 1858/85 referente a um caso análogo.

Se a redação do artigo 19 da lei 5692/71 explicita deva ter o aluno 7 anos para ingresso no ensino de 1° grau, e se este, nos termos do artigo 18, deverá ter a duração de oito anos letivos, a possibilidade de matrícula na 2ª série, sem frequência na 1ª série precisará ser prevista nas normas de cada sistema, nos termos do § 1° do artigo 19 da lei 5692/71, aludido pelo pai do aluno aqui enfocado.

Em se afirmando que a lei não é taxativa, quanto à matrícula, não explicitando em qual série deva ser matriculado o aluno, após ter completado 7 anos, poderia a autorização de matrícula na 2ª série contrariar o que foi preceituado no artigo 18, já que o aluno assim autorizado não terá frequentado 8 séries do ensino de 1º grau.

Há, pois, duas questões a serem consideradas na presente solicitação. Por um lado, a questão da idade de matrícula do menor na segunda série do ensino de 1º grau. A esse respeito, basta assinalar que a Deliberação CEE 13/84 consolidou a regulamentação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 19 da lei 5692/71, facultando a matrícula de menores de sete anos nas escolas da rede estadual, desde que exista a vaga e a providência seja aprovada pelas autoridades escolares.

Em ofício dirigido a este Colegiado, o pai do menor Gustavo Mota de Freitas solicita autorização para que seu filho, de 7 anos completos, e que, com professora particular, conseguiu alcançar desenvolvimento em sua aprendizagem, superior ao nível de 1ª série de 1º grau, seja matriculado na 2ª série do 1º grau da Escola Particular de Educação de 1º e 2º Graus "Profª Francisca Sales Damasco", de Caçapava - acrescenta que seu filho já frequenta, como ouvinte a classe em questão.

E ainda, do Prof. Celso Rui Beisiegel:

"mas, é necessário considerar o caso também sob o que preceitua o Artigo 18 da lei 5692/71, quando dispõe que "o ensino de 1º grau terá a duração de 8 anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades."

A esse respeito, é conveniente considerar que a extensão da escolaridade comum de 4 para 8 anos representou a consolidação legal de antigas aspirações de ilustres educadores brasileiros.

A intenção, claramente expressa, consistiu em assegurar um mínimo de oito anos de escolaridade a todos. Seguramente não se pretendeu erigir obstáculos contra a flexibilidade insdispensável ao bom atendimento educacional a casos individuais. Assim o entendeu este egrégio Conselho quando, em situações de

natureza semelhante a do caso em tela, nos termos da Deliberação CEE 14/78, atribui à unidade escolar a avaliação do nível de escolaridade das crianças desprovidas de documentação sobre a escolaridade anterior. Nestes casos, a avaliação do rendimento é que determinaria a série mais adequada para a matrícula do aluno e, conseqüentemente, a maior ou menor duração de sua permanência no ensino de 1º grau”.

Nestes termos, considerando o “adiantamento escolar” de Gustavo e ainda o provável desestímulo que significaria, a ele, “retroceder” a uma 1ª série, sou de parecer que, em caráter excepcional, sua matrícula na 2ª série, seja convalidada.

3- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, autoriza-se em caráter excepcional, a matrícula do menor Gustavo Mota de Freitas, em 1988, na 2ª série do 1º grau, na Escola Particular de Educação e de 1º e 2º Graus “Profª Francisca Sales Damasco”, de Caçapava.

São Paulo, 18 de março de 1988

a) Consª Sílvia Carlos da Silva Pinentel

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale” em 20 de abril de 1988.

a) Consº Jorge Nagle

Presidente